



Número: **0600238-20.2024.6.15.0028**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06000494220246150028**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDOS POR PATOS [MDB/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA)] - PATOS - PB (REQUERENTE)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REQUERENTE)	
PARTIDO NOVO - PATOS - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122507039	18/08/2024 17:38	ACAO DE IMPUGNACAO AO REGISTRO DA CANDIDATURA RAMONILSON - CIDADANIA	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 28ª
ZONA ELEITORAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.**

PARTIDO CIDADANIA, órgão provisório de abrangência estadual, inscrito no CNPJ sob o nº 08.741.484/0001-31, com endereço à Rua Professora Maria Lianzavem, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB, CEP: 58052320, por seu representante ROBERIA BALBINO DA SILVA, brasileira, divorciada, contadora, inscrita no CPF sob o nº 020.277.054-06, residente e domiciliada à Rua Prof. Maria Lianza, 1274, JD. Cidade Universitária, João Pessoa, Paraíba, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado e bastante procurador, com fulcro no artigo 3º, da LC 64/90 e artigo 40 da Resolução TSE 23.609/2019, apresentar:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA

Em face do registro requerido de **RAMONILSON ALVES GOMES**, brasileiro, casado, advogado, juiz aposentado, Av. Barão Do Rio Branco, 104, Centro, Patos, portador do Título Eleitoral nº 0198 1161 1260, inscrito no CPF nº 019.429.354-80, nos autos do requerimento 0600238-20.2024.6.15.0028, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE.

O impugnado teve sua inscrição às eleições majoritárias vindouras apresentada pela **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, como pré-candidato ao cargo de **PREFEITO** da Cidade de Patos, sendo vinculado ao Partido PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.



Contudo, Excelência, o registro de candidatura requerido padece de ausência de requisitos de REGISTRABILIDADE, conforme se passa a demonstrar.

PREÂMBULO:

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC, é um importante instrumento que busca afastar todo aquele que, em pretensão a candidatura, apresenta requerimento em contrário as condições de elegibilidade, podendo ainda atestar causas de inelegibilidade ou **mesmo quando afrontar as condições formais e burocráticas que devem ser preenchidas quando do pedido de registro, sendo estas as chamadas condições de registrabilidade**, em atendimento aos princípios basilares do direito, e aos preceitos contidos na norma especializada, de forma a afastar do pleito todo aquele que não cumprir tais requisitos.

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 3º da LC 64/90 e artigo 40 da Resolução TSE 23.609/2019, a impugnação ao registro de candidatura pode ser oposta por Partido Político, Candidato ou Coligação, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital contendo os pedidos de registro de candidatura previsto no artigo 97, § 1º, do Código Eleitoral e artigo 34, § 1º, da citada Resolução do TSE.

Na contagem do prazo decadencial da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) há que excluir o dia da publicação do edital e incluir o do vencimento. [...] – Vide Ac. de 8.11.2022 no RO-El nº 060135888, rel. Min. Carlos Horbach.

Nesse norte, considerando que o citado edital foi publicado em 13/08/2024, o marco inicial é em 14/08/2024, portanto, é tempestiva a impugnação protocolada até 18/08/2024.

Também não há dúvidas acerca da legitimidade da parte impugnante, visto que, nos termos do já citado artigo 3º da LC 64/90, qualquer Candidato,



partido político, coligação ou ao Ministério Público pode Impugnar registro de candidatura.

Evidente, portanto, a legitimidade da parte impugnante, bem como a tempestividade da impugnação.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:

Constata-se competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria, diante do entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar conflitos partidários com repercussão no processo eleitoral: “A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

DA NULIDADE DA CONVENÇÃO:

Conforme se verifica dos presentes autos, a coligação UNIDOS POR PATOS, requereu o registro da candidatura de RAMONILSON ALVES GOMES ao cargo de Prefeito, sendo que a FEDERACAO PSDB/CIDADANIA realizou a convenção em 03/08/2024 na qual deliberou, o nome do candidato e deliberação sobre coligações ao pleito majoritário.

Acontece, que a Ata da Convenção é um ato jurídico inexistente, ilegal, imprestável para o mundo jurídico, conforme restará demonstrado.

Analisando a referida ata, vê-se que consta o seguinte:

Deliberação para aprovação de formação de coligação para cargos majoritários: restou aprovado a formação da coligação para chapa majoritária com a composição dos seguintes partidos: FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA – 45, MDB – 15, PARTIDO LIBERAL – PL – 22 e NOVO – 30.



Indicação da composição da chapa Majoritária, ou seja, Prefeito e Vice-Prefeito: restou deliberado que a FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA – 45 indicará o candidato a PREFEITO e o partido MDB – 15 indicará a candidata a VICE-PREFEITO, respectivamente: Nome Completo: RAMONILSON ALVES GOMES Nome para a urna: RAMONILSON Número do Candidato: 45 Inscrição Eleitoral: 0198 1161 1260 Nome Completo: PRISCILA FIGUEREDO FERREIRA LIMA Nome para a urna: BARONESA Número do Candidato: 15 Inscrição Eleitoral: 0270 9132 1252 CPF: 012.703.804-35

No entanto, em nenhum momento durante toda a convenção as propostas de formação de coligação e escolha de candidatos foram submetidas à **aprovação do Colegiado Estadual da Federação PSDB/CIDADANIA**, muito menos fui ouvida a diretoria estadual, ou mesmo a diretoria municipal provisória do Partido Cidadania.

Assim, a ata da convenção reflete tão somente a vontade individual dos dirigentes partidários municipais do partido PSDB, que agem como donos não só do Partido, mas também da Federação PSDB/CIDADANIA.

Sabe-se que nos termos do artigo 17º, 1º, da Constituição Federal, é garantido aos partidos políticos a autonomia para definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais. Vejamos o disposto no referido artigo:

**Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
Regulamento**

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Observe-se que, não obstante outorgar ampla autonomia aos partidos políticos, **o legislador determinou que devem ser observadas as disposições dos estatutos.** É o que dispõe o artigo 5º da Lei 9.096/95:

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Nesse sentido, cumpre observar que o Estatuto da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, determina no Art. 37 que:

“Nos municípios com menos de 200 mil eleitores, a escolha do candidato a cargo majoritário e a celebração de coligações deve ser submetida à aprovação do Colegiado Estadual da Federação”.

No mais, há clara infringência também ao art. 14 do Estatuto da Federação, vejamos:

Art. 14. Os colegiados de todos os níveis serão eleitos pelas comissões executivas dos partidos políticos federados, para mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, e serão compostos por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de membros de cada gênero. Parágrafo único. **Nenhum partido poderá ter menos de 30% da composição do colegiado da federação**, sendo esse percentual equivalente a 3 membros nos colegiados com 11 integrantes.

Conforme se observa da CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO – COMPLETA o órgão provisório municipal, é composto somente com membros do partido PSDB, não havendo membros do partido CIDADANIA, ferindo assim, mais uma vez as regras estatuídas no Estatuto da Federação.

Desta forma, os Partidos participantes da Federação, devem observar o estatuto vejamos:

Art. 9º São deveres dos partidos políticos federados:
[...]
V – Respeitar, fazer respeitar e cumprir o presente Estatuto;

Assim, no caso dos autos, nos parece evidente que foi violado o Estatuto em convenção, realizando verdadeira simulação da mesma.

Sabe-se que nas convenções municipais, escolhem-se os candidatos a Prefeito e a vice-Prefeito, bem como candidatos ao cargo de vereador.

E como vimos, as normas estão fixadas no estatuto da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Desse modo, os demais partidos da Federação devem observar as prescrições estabelecidas, uma vez que representam, em última análise, a ideologia do partido político.

Nesse contexto, nos ensina José Jairo Gomes:

Diante do caráter nacional que os partidos políticos necessariamente devem ostentar (CF, art. 17, I), o ajuste nacional apresenta primazia em relação aos inferiores – estadual e municipal.

Em razão disso, os diretórios estaduais e municipais devem observar as diretrizes fixadas pelo órgão nacional do partido político. Caso não observem tais regras durante as respectivas convenções, o Judiciário deve intervir para **anular a deliberação e os atos decorrentes.**

Sobre o tema é tranquila a jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS ATOS. PRELIMINARES DE NULIDADE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. **REUNIÃO REALIZADA EM DESACORDO COM O ESTATUTO PARTIDÁRIO.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. NÃO É ULTRA PETITA A SENTENÇA QUE DECIDE A QUESTÃO NOS TERMOS DA LIDE LEVADA A JULGAMENTO.

2. REJEITADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O FILIADO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS QUE RESPEITEM AS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS.

3. SOMENTE O PARTIDO DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, POIS O QUE SE DISCUTE É A VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE DELIBEROU SOBRE A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO.

4. **CONVENÇÃO REALIZADA EM CONTRARIEDADE COM AS NORMAS DEFINIDAS NO ESTATUTO PARTIDÁRIO.**

5. FOGUE AO ESCOPO DESTE FEITO O EXAME DO DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL NO QUAL INFORMA A COLIGAÇÃO A SER FORMADA NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA



A SER DIRIMIDA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO nº 23648, Acórdão de 09/08/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/08/2012)

Pela similitude com o caso dos autos e brilhantismo da decisão, é importante transcrever trecho do voto condutor do aresto supra:

COM EFEITO, O EXAME DOS AUTOS REVELA A NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS ESTATUTÁRIAS PARA A CONTINUIDADE DOS TRABALHOS, POIS NÃO HÁ PROVA DE CONVOCAÇÃO FORMAL DOS FILIADOS, TAMPOUCO FOI AFERIDO O QUÓRUM MÍNIMO PREVISTO NO ESTADUTO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, QUE DISPÕE EM SEU ART. 18, § 2º, DA (FL.S 120): "OS CONGRESSOS DO PSB SERÃO INSTALADOS COM A PRESENÇA DE PELO MENOS 20% (VINTE POR CENTO) DOS DELEGADOS CREDENCIADOS E DELIBERAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA" - GRIFEI NO VOTO. LOGO, PATENTE A IRREGULARIDADE DA CONVENÇÃO POR DESRESPEITAR NORMA INTERNA DO PARTIDO, QUE, ALÉM DE TUDO O QUE FOI DITO, AINDA PREVÊ QUE A DELIBERAÇÃO DEVERIA SER TOMADA POR MAIORIA ABSOLUTA, O INFORMAÇÃO QUE NEM SEQUER CONTA DA CONVENÇÃO PELO PSB".

Na linha do precedente supra, nos parece inequívoca a nulidade da convenção do candidato RAMONILSON ALVES GOMES, bem como todos os atos subsequentes a convenção, eu tenham a ata da convenção como documento imprescindível.



O PSDB deliberou como se fosse um partido independente, sem observar as regras do estatuto da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, o que, de forma inequívoca a anulação de todos os atos realizados com base nesse vício insanável.

DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL: USO DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC E FP) E DO HORÁRIO ELEITORAL NO RÁDIO E NA TV.

O art. 16-A da Lei das Eleições prevê a possibilidade do candidato sub judice efetuar os “atos de campanha”, principalmente no que concerne ao nome na urna e a realização de propaganda eleitoral, não se referindo, portanto, à utilização de uso de recursos públicos.

Com efeito, o horário eleitoral no rádio e na TV, bem como os recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC, são financiados pelos impostos dos contribuintes e possui caráter/natureza pública, o que impede que candidatos sabidamente com candidatura questionável usufruam destes benefícios.

Neste sentido, à medida que se impõe é a suspensão do repasse das referidas verbas públicas e o uso do horário eleitoral ‘gratuito’, ao menos no que concerne às hipóteses de ilicitude no registro da candidatura.

Caso contrário, seria aceitar que a Justiça Eleitoral servisse de instrumento chancelador de uso indevido de verbas públicas em hipótese de candidatura com elevado índice de probabilidade de se revelar natimorta.

Idêntico argumento serve para revelar o perigo de dano, consistente, no presente caso, na possibilidade de utilização por parte de um candidato, cuja candidatura apresenta evidente inelegibilidade, de uso indevido de recursos públicos em sua campanha, acarretando um perigo de dano irreversível aos fundos citados.

4. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, vem a parte impugnante, respeitosamente, requerer:

1. Seja a parte impugnada citada para, querendo, apresentar Contestação;
2. Seja ***deferida liminar***, sem a oitiva da parte contrária, para impedir a utilização, por parte do ora impugnado, do horário de propaganda eleitoral no rádio e na TV, bem como dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
3. Após regular instrução sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral para ofertar Parecer;
4. Ao final, seja ***julgada PROCEDENTE*** a presente Impugnação e, por conseguinte, seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ora impugnado, ante as graves irregularidades insanáveis acima elencadas.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 18 de agosto de 2024.

VITÓRIA DE SOUZA XAVIER FERNANDES
OAB/PB: 30.702

